



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

LEI Nº 1.882, de 31 de agosto de 2004 (CONSOLIDAÇÃO)

Dispõe sobre o regime próprio de previdência social do Município de Toledo e sobre o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (FAPES).

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I

##### DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Art. 1º** – Esta Lei ordena o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes do Município.

#### CAPÍTULO II

##### DAS FINALIDADES

**Art. 2º** – O regime próprio de previdência social tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, a serem custeados pelo Município e pelos participantes e beneficiários.

Parágrafo único – O pagamento dos benefícios de que trata esta Lei será de competência do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (FAPES).

#### CAPÍTULO III

##### DAS DEFINIÇÕES

**Art. 3º** – Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

I – *remuneração de contribuição*: parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo participante ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide o percentual de contribuição para o FAPES, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;

II – *contribuições ordinárias*: montante de recursos devidos pelo Município e pelos participantes e beneficiários do regime próprio de previdência social para o custeio do respectivo plano de benefícios, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição sobre a respectiva parcela de contribuição.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS PRINCÍPIOS



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

**Art. 4º** – Os recursos garantidores integralizados do regime próprio de previdência social têm a natureza de direito coletivo dos participantes.

§ 1º – O gozo individual pelo participante ou por seus beneficiários do direito de que trata o **caput** fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondente à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta Lei, na legislação supletiva e no regulamento do regime próprio de previdência social.

§ 2º – O desligamento do participante do regime próprio de previdência social não lhe assegura o direito de retirada das contribuições efetuadas ao regime próprio de previdência social.

**Art. 5º** – É vedado alterar o equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social mediante:

I – a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio;

II – a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio dos planos de benefícios; ou

III – a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores.

**Art. 6º** – A remuneração de contribuição corresponderá tão-só às verbas de caráter permanente integrantes da remuneração ou do subsídio dos participantes, ou equivalentes valores componentes dos proventos ou pensões, aí considerado o abono anual, conforme definidas em lei.

§ 1º – Sujeitam-se ao regime de que dispõe o **caput** deste artigo as parcelas de caráter temporário já incorporadas, na forma da legislação vigente, às verbas que compõem os proventos de aposentadoria.

§ 2º – Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo servidor em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º daquele artigo.

**Art. 7º** – Os percentuais de contribuição serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico-atuarial, consideradas as características dos respectivos participantes e beneficiários.

§ 1º – Os percentuais de contribuição dos participantes e beneficiários não serão inferiores aos da contribuição dos servidores titulares de cargo efetivo da União.

§ 2º – O percentual de contribuição do Município não poderá ser inferior ao percentual da contribuição dos participantes e beneficiários nem superior ao dobro deste percentual.

## TÍTULO II



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

### DOS REGIMES DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS

#### CAPÍTULO I DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

**Art. 8º** – São participantes obrigatórios do regime próprio de previdência social os servidores titulares de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, os aposentados e os pensionistas.

**Art. 9º** – São beneficiários do regime próprio de previdência social, na qualidade de dependentes dos participantes, o cônjuge, o companheiro ou companheira e os filhos solteiros, enquanto menores de vinte e um anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos.

Parágrafo único – Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o participante, de acordo com a legislação em vigor.

#### CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE E DOS SEUS DEPENDENTES

**Art. 10** – A filiação do participante ao regime próprio de previdência social é automática a partir de sua posse em cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, e a filiação dos seus dependentes será feita mediante inscrição.

§ 1º – Incumbe ao participante, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e documentos que comprovem a qualidade legal requerida, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º – Qualquer fato superveniente à filiação do participante, que implique exclusão ou inclusão de dependente, deverá ser por ele comunicado de imediato ao FAPES, mediante requerimento escrito, acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 3º – O participante casado não poderá realizar a inscrição de companheira, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar sua separação judicial ou divórcio.

§ 4º – No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo de junta médica oficial.

**Art. 11** – Ocorrendo o falecimento do participante sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representantes, para recebimento de parcelas futuras.

#### CAPÍTULO III



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

### DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE OU DEPENDENTE

**Art. 12** – Perde a qualidade de participante o titular de cargo efetivo que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este título com o Município, em qualquer de seus Poderes, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único – A perda da condição de participante por exoneração, dispensa ou demissão implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

**Art. 13** – A perda da qualidade de dependente, para os fins do regime próprio de previdência social, ocorre:

I – para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação judicial do casamento;

c) pelo óbito; ou

d) por sentença transitada em julgado.

II – para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o participante, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III – para o cônjuge, companheira ou companheiro, por outro casamento ou pelo estabelecimento de outra união estável;

IV – para o filho de qualquer condição, ao completar vinte e um anos, salvo se inválido, ou pela emancipação; e

V – para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica e financeira; ou

b) pelo falecimento.

**Art. 14** – Permanece filiado ao regime próprio de previdência social, na qualidade de participante, o servidor ativo que estiver:

I – afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração, nas hipóteses e nos prazos estabelecidos em lei;

II – cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de municípios.

§ 1º – Incumbe ao servidor, na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, promover o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade a que estiver vinculado.

§ 2º – Incumbe ao cessionário, na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, promover o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas originariamente pelo cedente.

## CAPÍTULO IV

### DOS BENEFÍCIOS, DA BASE DE CÁLCULO E DA ATUALIZAÇÃO

#### Seção I



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

### Dos Benefícios

**Art. 15** – O regime próprio de previdência social, no que concerne à concessão de benefícios aos seus participantes e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:

I – quanto ao participante:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade;
- d) aposentadoria especial, nos casos admitidos em lei complementar

federal;

e) auxílio-doença; [\(redação dada pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005\)](#)

f) salário-família; [\(redação dada pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005\)](#)

g) salário-maternidade. [\(redação dada pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005\)](#)

II – quanto ao dependente: [\(redação dada pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005\)](#)

[\(redação dada pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005\)](#)

a) pensão por morte; [\(redação dada pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005\)](#)

b) auxílio-reclusão. [\(redação dada pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005\)](#)

Parágrafo único – O pagamento dos benefícios previstos nas alíneas “e”, “f” e “g” do inciso I e na alínea “b” do inciso II do **caput** deste artigo, assim como do abono anual a eles correspondente, será efetuado pelo FAPES, mediante custeio e repasse dos respectivos valores pelo Município de Toledo. [\(redação dada pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005\)](#)

### Seção II

#### Da Base de Cálculo

**Art. 16** – Para o cálculo dos benefícios será considerada a remuneração de contribuição de que trata o inciso I do artigo 3º desta Lei.

**Art. 17** – Para o cálculo dos proventos de aposentadoria serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor a regimes próprios de previdência social e ao regime geral de previdência social, na forma da lei.

§ 1º – As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º – Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio de previdência social durante o período referido no **caput**, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

### Seção III

#### Da Atualização

**Art. 18** – É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

### CAPÍTULO V

#### DA ESPECIFICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

#### Seção I

##### Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

**Art. 19** – A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao participante que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que esteja vinculado, ensejando o pagamento de proventos a este título, calculados conforme o artigo 17 e seus parágrafos, enquanto o participante permanecer neste estado, sendo:

I – com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável; e

II – com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos.

§ 1º – A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da situação de incapacidade mediante exame por junta médica oficial, podendo o participante, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º – A doença ou lesão de que o participante já era portador ao filiar-se ao regime próprio de previdência social não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º – A aposentadoria de servidor por invalidez será precedida de auxílio-doença por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela sua incapacidade definitiva para o serviço público. ([redação dada pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005](#))

§ 4º – Será aposentado o servidor que, depois de vinte e quatro meses de auxílio-doença, for considerado inválido para o serviço público. ([redação dada pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005](#))

§ 5º – A invalidez para o exercício de cargo público não pressupõe nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 6º – O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 7º – Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos, na forma desta Lei.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

§ 8º – Considera-se acidente em serviço o ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. ([redação dada pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005](#))

§ 9º – Equipara-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei, o dano: ([redação dada pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005](#))

I – decorrente de agressão física sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o local do trabalho e deste para aquela;

III – sofrido em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando determinada pelo Município.

§ 10 – A prova de acidente será instruída em processo especial, no prazo de dez dias, prorrogável, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 11 – Para efeito de aposentadoria por invalidez permanente, consideram-se:

I – moléstias profissionais as que decorrerem das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhes rigorosa caracterização;

II – doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outras previstas em lei federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

**Art. 20** – Verificada por junta médica oficial a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, cessará para este o benefício de aposentadoria, devendo retornar ao exercício de sua atividade.

**Art. 21** – O participante que retornar à atividade poderá, a qualquer tempo, requerer novo benefício, tendo este processamento normal.

### Seção II

#### Da Aposentadoria Compulsória

**Art. 22** – O participante será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do artigo 17 e seus parágrafos desta Lei.

### Seção III

#### Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e por Idade

**Art. 23** – A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ou por idade, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

ao participante, com proventos calculados na forma do artigo 17 e seus parágrafos, nas seguintes hipóteses:

I – aposentadoria por tempo de contribuição: aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher; e

II – aposentadoria por idade: aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**Art. 24** – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso I do artigo anterior, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Parágrafo único – Para os efeitos do disposto no **caput** deste artigo, considera-se função de magistério a atividade docente exercida exclusivamente em sala de aula

**Art. 25** – O servidor de que trata esta Seção que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

### Seção IV

#### Do Auxílio-Doença

[\(dispositivos acrescidos pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005\)](#)

**Art. 25-A** – O auxílio-doença será devido ao participante que, em virtude de doença ou acidente em serviço, ficar incapacitado para o desempenho de seu cargo.

Parágrafo único – O auxílio-doença consiste em renda mensal correspondente ao valor da remuneração de contribuição de que trata o artigo 6º desta Lei, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária.

**Art. 25-B** – Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o participante será encaminhado a exame por junta médica oficial.

Parágrafo único – O participante também estará sujeito a exame pela junta médica referida no **caput** deste artigo se, no período de cento e oitenta dias, apresentar atestados médicos cuja somatória seja superior a quinze dias.

**Art. 25-C** – O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela sua transformação em aposentadoria por invalidez permanente.

### Seção V

#### Do Salário-Família

[\(dispositivos acrescidos pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005\)](#)





# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

**Art. 25-D** – O salário-família será devido, mensalmente, aos participantes que tenham remuneração ou subsídio inferior ou igual a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de quatorze anos ou inválidos.

§ 1º – O limite de remuneração ou subsídio dos participantes para concessão de salário-família será corrigido, a partir das mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de salário-família devido pelo regime geral de previdência social.

§ 2º – Quando o pai e a mãe forem participantes, ambos terão direito ao salário-família.

**Art. 25-E** – O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

§ 1º – Se o participante não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º – Não será devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar no período.

§ 3º – A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

**Art. 25-F** – A invalidez do filho ou equiparado, maior de quatorze anos de idade, deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do FAPES.

**Art. 25-G** – Ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.

**Art. 25-H** – O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I – por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II – quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou

III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

**Art. 25-I** – Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o participante deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

FAPES qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e administrativas consequentes.

Parágrafo único – A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo participante, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o desconto nos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, nos vencimentos do participante ou na renda mensal do seu benefício, do valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Art. 25-J** – As cotas do salário-família equivalem às seguintes importâncias por filho menor de quatorze anos ou inválido e não serão incorporadas, para qualquer efeito, aos vencimentos ou ao benefício:

I – R\$ 21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos), se a remuneração ou subsídio do participante for inferior ou igual a R\$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos);

II – R\$ 14,99 (quatorze reais e noventa e nove centavos), se a remuneração ou subsídio do participante for superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos) até R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

Parágrafo único – O valor da cota será corrigida, a partir das mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de salário-família devido pelo regime geral de previdência social.

### Seção VI

#### Do Salário-Maternidade

[\(dispositivos acrescidos pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005\)](#)

**Art. 25-L** – O salário-maternidade é devido à participante gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes e a data da ocorrência do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista neste artigo.

§ 1º – Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante atestado fornecido pelo serviço médico do FAPES ou por profissional por ele credenciado.

§ 2º – A participante também terá direito aos cento e vinte dias de salário-maternidade em caso de parto antecipado.

§ 3º – O salário-maternidade será devido pelo período de um mês em caso de nascimento sem vida e pelo período de duas semanas em caso de aborto não criminoso.

§ 4º – Será devido, juntamente com a última parcela paga em cada exercício, o abono anual correspondente ao salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

**Art. 25-M** – Será concedida licença-maternidade à participante que adotar ou obtiver guarda, para fins de adoção de criança, pelos seguintes períodos:

- I – cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;
- II – sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade;
- III – trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

**Art. 25-N** – O salário-maternidade consistirá em renda correspondente ao valor da remuneração de contribuição de que trata o artigo 6º desta Lei, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária.

§ 1º – No caso de acumulação permitida de cargos ou empregos, a participante fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego.

§ 2º – Nos meses de início e término do salário-maternidade da participante, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

**Art. 25-O** – O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único – Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

**Art. 25-P** – Compete ao serviço médico do FAPES ou a profissional por ele credenciado fornecer os atestados médicos necessários para o gozo do salário-maternidade.

### **Seção VII (redação dada pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005)**

#### Da Pensão por Morte

**Art. 26** – A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do participante que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida, comprovada a dependência econômica e financeira, quando exigida.

§ 1º – A pensão por morte será igual ao valor:

I – da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo na data anterior à do óbito; ou

II – da totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, caso em atividade.

§ 2º – Em qualquer dos casos referidos nos incisos do parágrafo anterior, a pensão terá como limite máximo o valor estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

**Art. 27** – A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º – O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito o companheiro ou a companheira.

§ 2º – O cônjuge separado judicialmente ou de fato que receber pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos nesta Lei.

**Art. 28** – A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será concedida da seguinte forma:

I – a metade, a uma das seguintes pessoas: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro;

II – a outra metade, repartidamente, aos filhos.

§ 1º – Reverterá proporcionalmente em favor dos demais pensionistas a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se inválido, ou pela emancipação; e

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º – Extingue-se a pensão, quando extinta a parte devida ao último pensionista.

**Art. 29** – Declarada judicialmente a morte presumida do participante, será concedida pensão provisória aos seus dependentes.

§ 1º – Mediante prova do desaparecimento do participante em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória, independentemente da declaração judicial de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º – Verificado o reaparecimento do participante, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de comprovada má-fé.

**Art. 30** – Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do participante.

### Seção VIII

#### Do Auxílio-Reclusão

[\(dispositivos acrescidos pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005\)](#)

**Art. 30-A** – O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do participante recolhido à prisão que não receber



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

remuneração ou subsídio, nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, desde que a sua última remuneração tenha sido inferior ou igual a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

§ 1º – O limite de remuneração dos participantes para concessão de auxílio-reclusão será corrigido, a partir das mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados ao benefício de auxílio-reclusão devido pelo regime geral de previdência social.

§ 2º – O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do participante à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º – Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a prisão, reclusão ou detenção do participante, a preexistência da dependência econômica e financeira.

§ 4º – A concessão do benefício terá início na data do efetivo recolhimento do participante ao estabelecimento penitenciário, se requerido até trintas dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

**Art. 30-B** – O auxílio-reclusão será mantido enquanto o participante permanecer preso, detido ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.

§ 1º – O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o participante continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º – No caso de fuga, o benefício será suspenso, somente sendo restabelecido se houver recaptura do participante, a partir da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de participante.

**Art. 30-C** – Falecendo o participante preso, detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

**Art. 30-D** – É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do participante.

### **Seção IX** [\(redação dada pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005\)](#)

#### Do Abono Anual

**Art. 31** – Será devido abono anual ao participante ou ao dependente, quando for o caso, que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte, salário-maternidade ou auxílio-reclusão. [\(redação dada pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005\)](#)

Parágrafo único – O abono anual a ser pago pelo FAPES será em valor proporcional ao período em que o beneficiário recebeu os benefícios referidos no **caput** deste artigo, sendo calculado da mesma forma que a gratificação natalina dos servidores, tendo por base o valor do benefício do mês de dezembro de cada ano.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

### CAPÍTULO VI

#### DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**Art. 32** – O participante terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do regime próprio de previdência social, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem assim ao regime geral de previdência social e aos regimes próprios de previdência social municipal, estadual ou do Distrito Federal.

**Art. 33** – O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I – não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias; e

II – é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes.

### CAPÍTULO VII

#### DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

**Art. 34** – Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único – A aposentadoria e a pensão vigorarão a partir de sua homologação pelo Tribunal de Contas, exceto no caso de concessão de aposentadoria compulsória, cuja vigência dar-se-á a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

**Art. 35** – O participante aposentado por invalidez e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do recebimento do respectivo benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do FAPES.

**Art. 36** – Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**Art. 37** – Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata o artigo anterior serão comprovadas mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

**Art. 38** – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência social.

**Art. 39** – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – Aplica-se o limite fixado no **caput** deste artigo à soma total dos proventos de aposentadoria, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma prevista no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal e no artigo 17, §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo.

**Art. 40** – Salvo no caso de direito adquirido e no das aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, não é permitido o recebimento conjunto, à conta do regime próprio de previdência social ou do Tesouro Municipal, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho: [\(redação dada pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005\)](#)

- I – aposentadoria com auxílio-doença;
- II – mais de uma aposentadoria;
- III – salário-maternidade com auxílio-doença;
- IV – mais de uma pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único – No caso do inciso IV do **caput** deste artigo, é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa. [\(redação dada pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005\)](#)

Parágrafo único – No caso do inciso II do **caput** deste artigo, é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

**Art. 41** – O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, de cargos eletivos, de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e em atividades da iniciativa privada.

Parágrafo único – As hipóteses de recebimento conjunto de aposentadoria estabelecida no **caput** não se aplicam aos casos de aposentadoria por invalidez.

**Art. 42** – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

**Art. 43** – O FAPES pode descontar da renda mensal do participante aposentado e do beneficiário:

- I – contribuições devidas ao regime próprio de previdência social;
- II – pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nesta Lei;
- III – imposto de renda na fonte;
- IV – alimentos decorrentes de sentença judicial; e
- V – mensalidades de associações e demais entidades de aposentados, legalmente reconhecidas, desde que autorizadas.

§ 1º – A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário do regime próprio de previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, independentemente da aplicação de quaisquer apenamentos previstos em lei.

§ 2º – Caso o débito seja originário de erro do FAPES, o beneficiário, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, monetariamente atualizado, devendo cada parcela corresponder a, no máximo, trinta por cento do valor do benefício em manutenção.

**Art. 44** – O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado pelo FAPES.

Parágrafo único – O procurador do beneficiário, constituído por instrumento público, deverá firmar, perante o FAPES, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa retirar a eficácia da procuração, principalmente o óbito do outorgante.

**Art. 45** – O benefício devido ao participante ou dependente civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, conforme o caso.

**Art. 46** – O valor não recebido em vida pelo participante somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

### TÍTULO III

#### DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PARA OS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS EM GOZO DE BENEFÍCIO EM 30/12/2003

**Art. 47** – Os servidores inativos e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefício em





# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

30/12/2003, participarão do custeio do regime próprio de previdência social do Município, com percentual igual ao estabelecido para os servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único – A contribuição previdenciária a que se refere o **caput** incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. ([redação dada pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005](#))

**Art. 48** – Os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

### CAPÍTULO II

#### DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM CUMPRIU OS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE ATÉ

30/12/2003

**Art. 49** – É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos participantes, bem como pensão aos seus dependentes que, até 30 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação vigente à época da elegibilidade.

Parágrafo único – Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no **caput** deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios.

**Art. 50** – O servidor de que trata este Capítulo que opte por permanecer em atividade tendo completado todas as exigências para aposentadoria voluntária, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO COMO TITULAR DE CARGO EFETIVO ATÉ 15/12/1998 E AINDA NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE DE QUE TRATA O CAPÍTULO ANTERIOR

**Art. 51** – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo V do Título II desta Lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma do artigo 17 e seus parágrafos, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até 15 de dezembro de 1998 e que ainda não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que trata o Capítulo anterior, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

II – tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

§ 1º – O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do **caput** terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, na seguinte proporção:

I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput** até 31 de dezembro de 2005;

II – 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput** a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º – O professor, servidor do Município, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no **caput**, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 3º – Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

**Art. 52** – O servidor de que trata o artigo anterior, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária nele estabelecidas e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

**Art. 53** – Às aposentadorias concedidas de acordo com o artigo 51 é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO COMO TITULAR DE CARGO EFETIVO ATÉ 30/12/2003 E AINDA NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE DE QUE TRATA O CAPÍTULO II

**Art. 54** – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo V do Título II ou pelas regras do Capítulo anterior, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

41/2003, e que ainda não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que trata o Capítulo II do Título III, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**Art. 55** – Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto nos incisos I e II do artigo anterior, respectivamente, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, compreendendo-se como tais as atividades docentes exercidas pelo professor exclusivamente em sala de aula.

**Art. 56** – Os proventos das aposentadorias concedidas conforme os artigos 54 e 55 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei, observado o limite disposto no artigo 39 e seu parágrafo único. ([redação dada pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005](#))

### CAPÍTULO V

#### OUTRAS DISPOSIÇÕES PARA O SERVIDOR QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO COMO TITULAR DE CARGO EFETIVO ATÉ 15/12/1998

([dispositivos acrescidos pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005](#))

**Art. 56-A** – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo V do Título II ou pelas regras estabelecidas nos Capítulos III e IV deste Título, o servidor que tenha ingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites estabelecidos no inciso I do artigo 23 desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do **caput** deste artigo.

Parágrafo único – Aplica-se aos proventos de aposentadoria concedida com base no **caput** deste artigo o disposto no artigo 56 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

### TÍTULO IV

#### DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### CAPÍTULO I

##### DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES E DO MUNICÍPIO E DE SUAS ENTIDADES

**Art. 57** – O plano de custeio do regime próprio de previdência social será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**Art. 58** – As alíquotas de contribuição dos participantes em atividade para o custeio do regime próprio de previdência social corresponderá a 11% (onze por cento), incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o artigo 6º desta Lei, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

Parágrafo único – As contribuições dos participantes em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios.

**Art. 59** – A alíquota de contribuição dos servidores inativos e dos pensionistas para o custeio do regime próprio de previdência social corresponderá a 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela dos proventos e das pensões que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. ([redação dada pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005](#))

**Art. 60** – A alíquota de contribuição de qualquer dos Poderes Município e de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto ao FAPES corresponderá a 19% (dezenove por cento) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.

#### CAPÍTULO II

##### DO FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO – FAPES

##### Seção I

###### Do Objetivo

**Art. 61** – O Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (FAPES), instituído pela Lei nº 1.840, de 14 de novembro de 2001, e alterada pelas Leis nºs 1.845/2002 e 1.858/2002, tem por objetivo custear os benefícios de aposentadoria dos servidores municipais titulares de cargos efetivos e de pensão aos seus dependentes.

**Art. 62** – O FAPES é dotado de autonomia financeira, com escrituração contábil própria e com vigência ilimitada, sendo vinculado à Secretaria de Recursos Humanos do Município. ([redação dada pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005](#))



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

### Seção II

#### Dos Recursos Financeiros

**Art. 63** – Constituem receitas do FAPES as provenientes:

- I – das contribuições mensais referidas nos artigos 58, 59 e 60 desta Lei;
- II – dos rendimentos e juros de aplicações financeiras e outras aplicações;
- III – de convênios, acordos e contratos;
- IV – da compensação financeira entre o regime geral e os diversos regimes próprios de previdência;
- V – de aluguéis de imóveis do Fundo;
- VI – de multas e juros de mora;
- VII – da alienação de bens;
- VIII – de doações e legados ao Fundo.

§ 1º – As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento de crédito.

§ 2º – As contribuições previstas no inciso I do **caput** deste artigo serão depositadas pelas entidades municipais empregadoras na conta do Fundo até o décimo quinto dia após creditados os vencimentos dos servidores municipais.

§ 3º – O recolhimento das contribuições, efetuado após o prazo previsto no parágrafo anterior, ficará sujeito à correção monetária.

**Art. 64** – A aplicação dos recursos do Fundo dependerá:

- I – da existência de disponibilidades em função do cumprimento de suas obrigações;
- II – da prévia autorização e dos limites estabelecidos pelo Conselho de Administração;
- III – de autorização legislativa, salvo para aplicações financeiras.

### Seção III

#### Do Patrimônio

**Art. 65** – Constituem patrimônio vinculado ao FAPES:

- I – as disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas previstas nesta Lei;
- II – os direitos que vier a constituir;
- III – os bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Parágrafo único – Os bens do Fundo só poderão ser alienados após a aprovação do Conselho de Administração e obedecida a legislação pertinente.

**Art. 66** – Em caso de extinção do Fundo, todos os bens, direitos e obrigações de qualquer natureza reverterão ao Município de Toledo.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

**Art. 67** – Constituem os passivos do Fundo, de acordo com o cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não-expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que o Município venha a assumir para a manutenção do sistema de aposentadoria dos servidores municipais titulares de cargos efetivos e de pensões aos seus dependentes e para o funcionamento do Fundo.

### Seção IV

#### Do Orçamento e da Contabilidade

**Art. 68** – O orçamento do FAPES evidenciará as políticas e o programa de trabalho do sistema, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único – Em obediência ao princípio da unidade, o orçamento do Fundo integrará o do Município.

**Art. 69** – A contabilidade do FAPES objetiva evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária das ações em benefício dos segurados, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 70** – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 71** – A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º – A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º – Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do FAPES e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º – As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

### Seção V

#### Da Execução Orçamentária

**Art. 72** – A despesa do FAPES constituir-se-á de:

- I – pagamento dos benefícios de que trata esta Lei;
- II – financiamento total ou parcial de programas em benefício dos segurados;
- III – pagamento de vencimentos do Gestor;
- IV – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos relacionados aos seus segurados;



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

V – pagamento de serviços eventuais prestados por pessoas físicas, em conformidade com a legislação vigente;

VI – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de seus programas;

VII – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física para o desenvolvimento de suas atividades;

VIII – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução de seus objetivos.

**Art. 73** – A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes especificadas no artigo 63 desta Lei.

### Seção VI

#### Da Coordenação do Fundo

~~**Art. 74** – O FAPES será coordenado por um Gestor, ocupante de cargo em comissão, nomeado pelo Prefeito, dentre servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos. [\(dispositivo revogado pela Lei nº 1.929, de 4 de maio de 2006\)](#)~~

~~**Art. 75** – O Gestor do FAPES terá vencimentos correspondentes aos do Símbolo CC-2 da Tabela “C” da Lei nº 1.821/99. [\(dispositivo revogado pela Lei nº 1.929, de 4 de maio de 2006\)](#)~~

~~**Art. 76** – As atribuições do Gestor serão estabelecidas em Regulamento. [\(dispositivo revogado pela Lei nº 1.929, de 4 de maio de 2006\)](#)~~

~~**Art. 77** – O Município cederá ao Fundo os servidores indispensáveis à sua administração, atendendo solicitação do Gestor, ouvido o Conselho de Administração. [\(dispositivo revogado pela Lei nº 1.929, de 4 de maio de 2006\)](#)~~

~~**Art. 78** – Os cheques à conta do FAPES serão assinados pelo Gestor e pelo Presidente do Conselho de Administração. [\(dispositivo revogado pela Lei nº 1.929, de 4 de maio de 2006\)](#)~~

### Seção VII

#### Do Conselho de Administração

~~**Art. 79** – O Conselho de Administração é o órgão de supervisão geral do Fundo e constitui-se dos seguintes membros: [\(dispositivo revogado pela Lei nº 1.929, de 4 de maio de 2006\)](#)~~

~~I – Secretário de Recursos Humanos; [\(redação dada pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005\)](#)~~

~~II – Secretário da Fazenda;~~

~~III – cinco servidores municipais, sendo:~~

~~a) quatro representantes dos servidores titulares de cargos efetivos e seus respectivos suplentes, eleitos pelos demais servidores titulares de cargos efetivos, na forma prevista em regulamento;~~

~~b) um servidor aposentado e seu suplente, indicados pelos inativos residentes no Município.~~



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

~~Parágrafo único — O Presidente do Conselho de Administração será eleito pelo colegiado dentre os membros que o compõem. [\(dispositivo revogado pela Lei nº 1.929, de 4 de maio de 2006\)](#)~~

~~**Art. 80** — O mandato dos membros do Conselho de Administração está assim definido: [\(dispositivo revogado pela Lei nº 1.929, de 4 de maio de 2006\)](#)~~

~~I — pelo período em que permanecerem nos respectivos cargos, para os mencionados nos incisos I e II do **caput** do artigo anterior;~~

~~II — de dois anos, permitida a reeleição ou indicação por mais uma vez, para os demais.~~

~~**Art. 81** — O Conselho de Administração reunir-se-á: [\(dispositivo revogado pela Lei nº 1.929, de 4 de maio de 2006\)](#)~~

~~I — ordinariamente, a cada bimestre;~~

~~II — extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por mais da metade de seus membros.~~

~~**Art. 82** — Os membros do Conselho de Administração não receberão remuneração alguma, sendo suas atividades consideradas relevantes ao serviço público. [\(dispositivo revogado pela Lei nº 1.929, de 4 de maio de 2006\)](#)~~

~~Parágrafo único — Perderá automaticamente o mandato o conselheiro que faltar por três vezes consecutivas às reuniões ordinárias, sem justa causa comprovada, devendo ser substituído pelo seu suplente. [\(dispositivo revogado pela Lei nº 1.929, de 4 de maio de 2006\)](#)~~

~~**Art. 83** — As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. [\(dispositivo revogado pela Lei nº 1.929, de 4 de maio de 2006\)](#)~~

~~**Art. 84** — Compete ao Conselho de Administração: [\(dispositivo revogado pela Lei nº 1.929, de 4 de maio de 2006\)](#)~~

~~I — discutir e aprovar, dentro de trinta dias da data da apresentação pelo Gestor do Fundo, os planos anuais e plurianuais de trabalho e as respectivas propostas orçamentárias;~~

~~II — acompanhar a execução orçamentária;~~

~~III — decidir sobre as aplicações financeiras do Fundo;~~

~~IV — elaborar o Regulamento do Fundo, submetendo-o à apreciação do Prefeito Municipal;~~

~~V — discutir e aprovar, dentro de quinze dias da apresentação, o relatório anual das atividades, a prestação de contas e o balanço geral;~~

~~VI — deliberar sobre a aceitação de doações e legados;~~

~~VII — aprovar, previamente, a celebração de convênios;~~

~~VIII — declarar a perda da qualidade de pensionista;~~

~~IX — examinar outros assuntos de interesse do Fundo, que forem encaminhados pelo Presidente;~~

~~X — apreciar os relatórios e a prestação de contas da gestão do Fundo, deliberando sobre a sua aprovação ou não.~~





# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

### CAPÍTULO III

#### DA DESPESA ADMINISTRATIVA

**Art. 85** – As despesas administrativas do regime próprio de previdência social do Município não poderão exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos participantes e beneficiários a ele vinculados, com base no exercício anterior.

### TÍTULO V

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 86** – O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei, na hipótese de extinção, insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do regime próprio de previdência social do Município.

**Art. 87** – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar normas para a plena execução da presente Lei.

**Art. 88** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 31 de agosto de 2004.

**DERLI ANTÔNIO DONIN**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**WALDEMIRO MERLO**  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO